



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017315/2001-46
Recurso nº. : 132.812 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ e outros- Ano-calendário 1996
Embargante : NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 01 de dezembro 2004
Acórdão nº. : 101-94.783

Embargos Declaratórios – Alegada omissão/obscuridade,
acolhem-se os embargos para sanar os supostos vícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para eliminar a obscuridade apontada, e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.598, de 17 de junho de 2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10166.017315/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.783

Recurso nº. : 132.812 – Embargos de Declaração
Embargante : NOVADATA SISTEMA DE COMPUTADORES S.A.

RELATÓRIO

Novadata Sistema de Computadores S.A., já qualificada nestes autos, apresenta embargos de declaração ao Acórdão nº 101-94.598, de 17 de junho de 2004, segundo o qual a Câmara não conheceu do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal. Alega a Embargante omissão/obscuridade, aos argumentos de que: (1) a Câmara não apreciou parte do recurso constante dos autos, apresentados sob a forma de aditamento, em 14.06.2004; (2) a Relatora errou ao afirmar, no seu voto, que a intimação teria sido recebida no endereço da empresa, por sua funcionária, no dia 14 de junho de 2002.

Instada a se pronunciar, nos termos do regimento, esta Relatora esclareceu não ter se caracterizado a alegada omissão, uma vez que, não conhecido o recurso, não caberia à Câmara se pronunciar sobre nenhuma matéria levantada. Todavia, considerando que foi alegado erro quanto à data de recebimento da intimação, e que, se confirmado, o recurso pode ser tempestivo, devendo ser apreciadas as razões deduzidas, opinou no sentido de submeter a matéria à Câmara.

Quanto à data do recebimento da intimação, a embargante pondera que a Relatora teria julgado que o carimbo de fls. 962 teria sido apostado pela empresa, mas que, na realidade, o foi pela agência dos Correios do seu domicílio.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Cumpra, inicialmente, analisar a tempestividade do recurso.

Registra a embargante que a relatora errou ao afirmar que a intimação teria sido recebida pela funcionária da embargante no seu endereço , em 14 de Junho de 2004, acreditando que a Relatora teria julgado que o carimbo fora apostado pela empresa.

A suposição da embargante, todavia, está equivocada. Esta relatora tem conhecimento de que quem apõe o carimbo é o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

De acordo com as normas processuais, o prazo para apresentação do recurso é de 30 dias, contados da ciência da decisão, que é comunicada ao interessado por meio da intimação.

O Decreto 70.235/72 assim dispõe a respeito da intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I- (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

III - (...)

§ 1.º (...)

§ 2.º. Considera-se feita a intimação:

I - (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

III - (...)

§ 3.º (...)

§ 4.º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

O Aviso de Recebimento é documento que se destina a provar que a intimação foi recebida no domicílio do contribuinte, como determina o inciso II do art. 23 supra transcrito. O § 2º dispõe que se considera feita a intimação na data do recebimento , não exigindo que essa data seja aposta pelo recebedor, exigindo,



PROCESSO Nº. : 10166.017315/2001-46
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.783

após a expedição) destina-se a suprir a impossibilidade de determinar em que data o objeto do AR se encontrava recebido no endereço do destinatário. Essa regra só deve ser usada na impossibilidade de se precisar desde quando o objeto já estava recebido. Os Correios utilizam mais de um modelo de "Aviso de Recebimento". Esses modelos têm campos destinados ao carimbo da unidade de postagem (indicando a data em que o documento foi postado) e da unidade de destino (postagem de retorno do AR após a entrega do objeto). Um dos modelos usados tem um campo no anverso em que o agente recebedor declara que recebeu o objeto, assinando e datando o AR. O modelo utilizado neste processo é diferente. Neste consta, no verso do documento, a declaração de que o objeto a que se refere o AR foi entregue, declaração essa que é prestada pelo funcionário dos correios mediante aposição da data, ao lado da referida declaração no verso, e de sua assinatura no anverso.

Assim, no presente caso o funcionário dos correios atestou, em 14 de junho, que o objeto foi entregue, e após nessa mesma data o carimbo indicando a postagem de retorno do documento (carimbo da unidade de destino).

Tendo a interessada ingressado com o recurso em 18/07/2002, encontra-se o mesmo perempto.

Nessas condições, acolho os embargos para eliminar a obscuridade apontada e ratifico meu voto condutor do Acórdão 101-94.598, de 17 de junho de 2004, no sentido de não conhecer do recurso..

Sala das Sessões, DF, em 01 de dezembro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

